

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO: 1.804/2013/TCER (apenso n. 1.178/2012)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras-RO

INTERESSADO: Sem interessado

RESPONSÁVEIS: Glademar Zyger – CPF n. 325.587.592-72 – Vereador-Presidente no exercício financeiro de 2012;
Deroz Gomes da Silva – CPF n. 751.990.842-91 – Vereador-Presidente a partir do exercício financeiro de 2013

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 8 de junho de 2016

GRUPO: II

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. INFRINGÊNCIAS ELIDIDAS APÓS O CONTRADITÓRIO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE 7% (SETE POR CENTO), PARA DESPESAS E DE 70% (SETENTA POR CENTO) DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO E 5% (CINCO POR CENTO) PARA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES. REPASSE FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO REALIZADO A CONTENTO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO VISTAS NO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E NO ART. 42, DA LRF. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL, NO EXERCÍCIO DE 2013, PELO ENVIO DAS CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS, DADA SUA CONDUTA OMISSIVA, MATERIALIZADA NO DESCUMPRIMENTO DO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara***ART. 13, DA IN N. 13/TCER-2004. INÉRCIA DO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.**

1. Os aspectos legais e a consistência das informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser a tônica a ser observada nas peças que compõem as Prestações de Contas anuais, bem como também se afere o cumprimento dos índices constitucionais e dos índices legais vistos na LRF, inclusive, quanto às regras de final de mandato, quando couber.
2. As infringências atribuídas ao Responsável pela gestão da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, foram elididas por ocasião do contraditório, e por não remanescer nenhuma falha, ainda que apenas de natureza formal, as Contas se mostraram aptas a receberem o julgamento pela regularidade, com quitação plena ao Responsável pela gestão.
3. A falha atribuída ao Responsável pelo encaminhamento das Contas a este Tribunal de Contas, no entanto, remanesceu, haja vista que o Gestor obrigado a fazê-lo quedou-se inerte e, por consequência, não elidiu a infringência que lhe foi atribuída, razão por que foi sancionado com multa pecuniária de cunho pessoal, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.
4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Poder Legislativo do Município de Seringueiras-RO, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO, atraindo, por consectário, a quitação plena desta Corte de Contas, nos termos do art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.
5. Precedente: Processo n. 1.596/2011/TCER, Acórdão n. 059/2015-1ª CÂMARA; Processo n. 1.215/2000/TCER, Acórdão n. 035/2016-2ª CÂMARA; Processo n. 1.374/2013/TCER, Acórdão n. 123/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.318/2011/TCER, Acórdão n. 72/2015-2ª CÂMARA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas – exercício de 2012 da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Senhor Glademar Zyger**, CPF n. 325.587.592-72, à época, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO plena ao Senhor **Glademar Zyger**, CPF n. 325.587.592-72, com fundamento no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual gestor da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, visando a subsidiar a instrução das Prestações de Contas vindouras e o aperfeiçoamento da gestão, que adote as medidas necessárias, com o fim de:

1- Exortar o responsável pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, para que atente às normas vigentes, em especial aos arts. 85 e 102, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como a Portaria n. 339/STN/2001, quando da elaboração do Balanço Orçamentário, a fim de demonstrar de forma esmerada, também, as informações relativas às receitas previstas e executadas daquele Poder Legislativo Municipal;

2- Atentar para que Contas anuais sejam apresentadas com todos os documentos obrigatórios que devem compô-la, a exemplo do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normas aplicadas à espécie;

3- Enviar a esta Corte de Contas, no prazo e na forma estabelecidos, os balancetes mensais da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, a fim de dar cumprimento ao que dispõe o art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

IV - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o Senhor **Deroz Gomes da Silva**, CPF n. 751.990.842-91, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO a partir do exercício financeiro de 2013, **com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO**, no patamar de **5%** (cinco por cento) do valor máximo de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde ao *quantum* de **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), em razão de não ter enviado a esta Corte de Contas o Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica, peça integrante da Prestação de Contas anual do Município de Seringueiras-RO, do exercício de 2012, contrariando o que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004;

V - ALERTAR, via expedição de ofício, o Senhor **Deroz Gomes da Silva**, CPF n. 751.990.842-91, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

VI - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VII- DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

1- Ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item III**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

2- Deste Decisum, ao Senhor **Glademar Zyger**, CPF n. 325.587.592-72, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

IX - PUBLIQUE-SE na forma da Lei; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

X - ARQUIVEM-SE, os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, quarta-feira, 8 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO : 1.804/2013/TCER (apenso n. 1.178/2012).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012.
JURISDICIONAD : Câmara Municipal de Seringueiras-RO.
O
INTERESSADO : Sem interessado.
RESPONSÁVEIS : **Glademar Zyger** – CPF n. 325.587.592-72 – Vereador-Presidente no exercício financeiro de 2012;
Deroz Gomes da Silva – CPF n. 751.990.842-91 – Vereador-Presidente a partir do exercício financeiro de 2013.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 8 de junho de 2016.
GRUPO : II

RELATÓRIO

1. Os autos tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de reponsabilidade do **Senhor Glademar Zyger**, CPF n. 325.587.592-72, à época, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, cujos documentos que constituem o feito estão encartados, às fls. ns. 1 a 61, 70 a 90 e 94 a 101, dos autos.

2. A Unidade Técnica empreendeu a análise preliminar e, consoante se vê no Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 102 a 111, dos autos, identificou algumas irregularidades vistas pontualmente no item 9, daquela peça processual, imputadas aos **Senhores Glademar Zyger e Deroz Gomes da Silva**, ambos Vereadores-Presidentes, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

exercícios financeiros de 2012 e 2013, respectivamente; definida a responsabilidade¹, os Agentes arrolados foram notificados nos termos dos Mandados de Audiência encartados, às fls. ns. 118, 119, 123 e 126, do presente processo.

3. Os documentos de defesa trazidos pelo **Senhor Glademar Zyger** estão acostados, às fls. ns. 128 a 150; no entanto, conforme se abstrai da Certidão inserta, às fls. ns. 151, dos autos em apreço, o **Senhor Deroz Gomes da Silva**, mesmo devidamente notificado², quedou-se inerte, não tendo, portanto, exercido o seu direito de contraditar.

4. A defesa foi submetida à apreciação técnica, cujo resultado encontra-se materializado no Relatório encartado, às fls. ns. 154 a 156v, do qual se abstrai que remanesceu somente uma infringência, de responsabilidade do **Senhor Deroz Gomes da Silva**, que em razão do seu caráter formal, levou o Corpo Instrutivo a encaminhar proposição no sentido de que as aludidas Contas da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, deviam receber **juízo pela regularidade, com ressalvas**, na forma prevista no art. 1º, I, e art. 16, II, “b”, da LC n. 154, de 1996, nos seguintes termos literais:

4. CONCLUSÃO

Procedida à análise das alegações e justificativas apresentadas pelo Senhor Deroz Gomes da Silva referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras, Exercício de 2012, verificamos que persiste apenas a seguinte impropriedade:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DEROZ GOMES DA SILVA – VEREADOR PRESIDENTE (CPF: 859.197.722-02):

4.1. Infringência ao previsto no art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, por não ter enviado a esta Corte de Contas o Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica, conforme item 3, do relatório pertinente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Seringueiras de

¹ Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 037/2015/GCWCS, instruído, às fls. ns. 114 a 115v, dos autos.

² Conforme se depreende do Relatório de Deslocamento instruído, às fls. ns. 122, dos autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

responsabilidade do Sr. Deroz Gomes da Silva (CPF: 751.990.842-91), Vereador Presidente.

5.2 - Determinar ao Chefe do Legislativo Municipal, visando subsidiar a instrução das contas dos próximos exercícios e o aperfeiçoamento da gestão, que atente para a remessa de todos os documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, conforme determina a legislação pertinente.

(sic) (grifos no original).

5. Em sua atuação regimental nos autos, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 209/2016, da lavra da nobre Procuradora, **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, acostado, às fls. ns. 161 a 162, dos autos, convergiu com o posicionamento técnico, e de igual modo, opinou pelo julgamento regular, com ressalvas, das presentes Contas, *verbis*:

[...]

Por tais razões, em convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo, **opino sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalvas**, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

(sic) (grifou-se).

6. Assim, cumpridos os ritos do devido processo legal, os autos vieram para decisão.

É o relato.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7. De plano, vejo que as presentes Contas devem receber **juízo regularidade**, com a quitação ao responsável, o **Senhor Glademar Zyger**, CPF n. 325.587.592-72, à época, Vereador-Presidente daquela Casa de Leis do Município de Seringueiras-RO, nos termos do art. 16, I, c/c o art. 17, ambos da LC n. 154, de 1996, pelas razões que serão discorridas ao longo deste Voto.

8. De forma prévia, no entanto, à apresentação das razões de assim decidir, há que se fazer a apreciação dos elementos constantes das Contas, na abrangência necessária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

considerando a análise técnica e ministerial, com o fim de traçar um panorama da gestão daquele Parlamento Municipal, detendo-me, mais pontualmente, apenas naqueles pontos em que haja alguma dúvida de maior relevância, ou que, a consequência de uma análise superficial, possa causar qualquer prejuízo ao Jurisdicionado.

9. Assim, passo a analisar o conjunto processual das presentes Contas, em seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

1. DA DOCUMENTAÇÃO E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

10. Na aferição realizada pela Unidade Técnica, vista, às fls. ns. 102v e 103, dos autos, acerca da documentação obrigatória a constar dos autos da Prestação de Contas dos Jurisdicionados, bem como o cumprimento de prazos, foi observado o não-encaminhamento do Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica, em afronta ao que dispõe o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 101, da Lei n. 4.320, de 1964; também se verificou que foram encaminhados de forma intempestiva o balancete do mês de janeiro de 2012, situação que contraria o art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006.

11. No que concerne ao envio intempestivo do balancete de janeiro de 2012, essa falha não foi ofertada a nenhum Agente responsável nos presentes autos, para que apresentasse justificativa, não tendo sido submetida, portanto, ao contraditório, razão por que não será considerada para fins de formação de juízo de mérito nas Contas ora examinadas.

12. Quanto ao não-encaminhamento do Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica, a Unidade Técnica atribuiu essa falha à responsabilidade do atual Vereador-Presidente, o **Senhor Deroz Gomes da Silva**, CPF n. 751.990.842-91, que mesmo tendo sido regularmente notificado a apresentar sua defesa, conforme se vê, às fls. ns. 122 a 123v, dos autos, não o fez, quedando-se inerte, conforme se verifica na Certidão acostada, à fl. n. 151, dos autos, de forma que a infringência remanesceu à sua responsabilidade, haja vista não ter sido contraditada.

13. Essa desconformidade será abordada com maior profundidade e em maiores minúcias, no item 9, deste Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

2. DO ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

14. O valor do orçamento da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, para o exercício de 2012, fixado pela Lei Municipal n. 771, de 2011, conforme anotou o Corpo Técnico, à fl. n. 103, dos autos, foi fixado inicialmente no montante de **R\$ 897.167,01** (oitocentos e noventa e sete mil, cento e sessenta e sete reais e um centavo); no curso do exercício financeiro, com as alterações realizadas por intermédio de créditos adicionais, esse *quantum* foi elevado para o valor total de **R\$ 927.167,01** (novecentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e um centavos), que equivale a um acréscimo de **3,34%** (três, vírgula trinta e quatro por cento) em relação à fixação inicial.

15. As despesas empenhadas totalizaram o valor de **R\$ 926.691,48** (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), restando de saldo de dotação o valor de **R\$ 475,53** (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), que representam, respectivamente, **99,95%** (noventa e nove, vírgula noventa e cinco por cento) e **0,05%** (zero, vírgula zero cinco por cento) do orçamento total.

3. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

3.1 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

16. A Unidade Instrutiva pontuou a elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, instruído, à fl. n. 18, dos autos, que não registrou as informações das receitas previstas para confronto com as executadas pela Câmara Municipal de Seringueiras-RO, contrariando o que dispõe a Portaria n. 339/STN/2001, c/c os arts. 85 e 102, da Lei n. 4.320, de 1964; embora as Câmaras Municipais não possuam natureza arrecadadora, recebem transferências do Poder Executivo Municipal, que para efeito de elaboração do Balanço Orçamentário constituem-se em receitas do Poder Legislativo Municipal, devendo, portanto, essas informações serem apresentadas na mencionada peça contábil.

17. Tal falha, todavia, não impediu o trabalho técnico de análise das informações das receitas e, também, das despesas da Câmara Municipal de Seringueiras-RO; o Corpo Instrutivo, em seu mister, consoante se vê, à fl. n. 103v, dos autos, verificou que aquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Edilidade recebeu recursos na ordem de **R\$ 927.232,91** (novecentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), e executou despesas no montante de **R\$ 926.691,48** (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), restando **R\$ 541,43** (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), como sobra de recursos, que foi restituído aos cofres do Poder Executivo Municipal, em atenção ao princípio da Unidade de Tesouraria, conforme comprovante acostado, à fl. n. 50, do presente processo.

18. Por ter conseguido se desincumbir de seu ônus, a Unidade Técnica opinou por relevar tal falha incorrida pelo Jurisdicionado, em homenagem aos princípios da relevância e risco, posicionamento que acolho pelos seus próprios fundamentos, cabendo, no entanto, alertar o atual gestor da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, que observe as normas vigentes quando da elaboração do Balanço Orçamentário a compor as próximas prestações de Contas.

3.2 DO BALANÇO FINANCEIRO

19. Na análise do Balanço Financeiro, instruído, à fl. n. 19, a Unidade Técnica, à fl. n. 104, dos autos em apreço, apontou sua regular elaboração, nos termos dos arts. 85 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os termos da Portaria n. 339/STN/2001.

20. Abstrai-se de tal demonstrativo contábil, que a Câmara Municipal de Seringueiras-RO, encerrou o exercício de 2012 com saldo zero de disponibilidades financeiras, haja vista a devolução da sobra de recursos aos cofres da Prefeitura daquele Município, bem como pelo fato de que o saldo financeiro de **R\$ 19.872,00** (dezenove mil, oitocentos e setenta e dois reais), visto no início do exercício de 2012, foi integralmente utilizado para honrar os compromissos relativos aos restos por pagar³.

3.3 DO BALANÇO PATRIMONIAL

³ Corresponde a **Restos a Pagar** definido pelo art. 36, da Lei n. 4.320, de 1964, que de acordo com a norma gramatical culta, essa expressão será grafada como **Restos por Pagar**, como anuncia Adalberto J. Kaspary. Habeas Verba-Português para Juristas, 10. ed. revisada, atualizada e ampliada, Porto Alegre: Livraria dos Advogados, Editora, 2014, p. 94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

21. Quanto à análise empreendida sobre o Balanço Patrimonial, instruído, à fl. n. 20, o Corpo Técnico, às fls. ns. 104 e 104v, dos autos, destacou a regularidade de sua elaboração, nos termos do art. 105, da Lei n. 4.320, de 1964, e, por consequência, das informações relativas aos Bens Móveis, aos Bens Imóveis e aos Bens do Almoarifado, ressaltando, ao fim, a não-existência de registros nos grupos Passivo Financeiro e Passivo Permanente.

3.4 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

22. Acerca dessa peça contábil instruída, à fl. n. 21, dos autos, o Corpo Técnico aferiu, conforme se observa, à fl. n. 104v e 105, a consistência de suas informações em relação às espécies de Receitas (variação positiva) e Despesas (variação negativa), inerentes à Câmara Municipal de Seringueiras-RO, ao Resultado Patrimonial e às Dívidas Fundada e Flutuante.

23. A Câmara Municipal de Seringueiras-RO no exercício examinado, obteve superávit financeiro em seu resultado patrimonial no valor de **R\$ 17.032,91** (dezessete mil, trinta e dois reais e noventa e um centavos), resultante do confronto entre o valor das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA, que totalizaram **R\$ 1.021.803,78** (um milhão, vinte e um mil, oitocentos e três reais e setenta e oito centavos), e o montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD, no *quantum* de **R\$ 1.004.770,87** (um milhão, quatro mil, setecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos).

24. Essa situação teve como consequência o aumento no valor do Ativo Real Líquido⁴ daquele Parlamento Municipal, que ao final do exercício de 2012 se apresentou com o valor de **R\$ 279.583,36** (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme se verifica no Balanço Patrimonial, à fl. n. 20, dos autos.

4. DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

25. Às fls. ns. 105 a 108v, dos autos epigrafados, a Unidade Instrutiva demonstra a análise realizada acerca da remuneração dos Vereadores do Município de Seringueiras-RO, à

⁴ Ativo Real Líquido do exercício de 2011, **R\$ 262.550,45** (+) Superávit Patrimonial do Exercício 2011, **R\$ 17.032,91** (=) Ativo Real Líquido do Exercício de 2012, **R\$ 279.583,36**.

Acórdão AC2-TC 00526/16 referente ao processo 01804/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

luz da art. 29, V e VI, e art. 37, XI e XII, da Constituição Federal de 1988 e das normas internas daquela edilidade, em especial a Lei Municipal n. 613, de 2008, que fixou o subsídio dos Vereadores daquele Município para a gestão 2009-2012, tomando por base as informações constantes de suas fichas financeiras encartadas, às fls. ns. 51 a 59, do presente processo.

26. Consoante levantamento realizado pelo Corpo Instrutivo, o valor do subsídio dos Vereadores foi fixado pela Lei Municipal n. 613, de 2008, em **R\$ 2.750,00** (dois mil, setecentos e cinquenta reais), e do Vereador-Presidente, em **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais).

27. Restou comprovado o cumprimento do art. 29, V e VI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o valor das remunerações pagas aos Vereadores, inclusive, na condição de Presidente da Câmara Municipal, não ultrapassou o percentual de **30%** (trinta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais de Rondônia⁵, fixado em razão do número de habitantes do Município de Seringueiras-RO que, à época dos fatos, contava com uma população de 11.629 (onze mil, seiscentos e vinte e nove) habitantes, conforme anotou a Unidade Instrutiva, à fl. n. 106, dos autos.

28. Também se concluiu pelo cumprimento do que estabelecem os arts. 29, VII e o art. 37, XI e XII, da Constituição Federal de 1988, por parte da Câmara Municipal daquele Município, haja vista que se constatou que o valor total da remuneração⁶ dos Vereadores não ultrapassou o montante de **5%** (cinco por cento) da receita do Município, bem como a remuneração do Vereador-Presidente não extrapolou o teto da remuneração do Prefeito Municipal⁷, conforme se verifica, às fls. ns. 107 a 108v, dos autos.

5. DO TOTAL DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL (EC N. 25/2000) E DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (ART. 29-A, I, e seu § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

⁵ O valor total do subsídio do Deputado Estadual, à época das presentes Contas, era de **R\$ 12.384,06**, sendo o subsídio dos membros da mesa diretora acrescido de **40%** (quarenta por cento) e o do Presidente da Casa de Leis Estadual, acrescido de **50%** (cinquenta por cento) do valor do subsídio, correspondendo aos valores de **R\$ 17.337,68** e **R\$ 18.576,09**, respectivamente.

⁶ Que totalizou o valor de **R\$ 330.000,00**, foi equivalente a **1,18%** da receita arrecadada pelo Município de Seringueiras-RO no exercício de 2012, que alcançou a cifra de **R\$ 27.942.765,80**.

⁷ O vencimento mensal do Prefeito do Município de Seringueiras-RO, no exercício de 2012 foi de **R\$ 7.500,00** conforme Leis Municipais ns. 612, de 2008, 687, de 2010 e 777, de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

29. Ao analisar o cumprimento do art. 29-A, I, e seu § 1º, da Constituição Federal de 1988, nos termos da EC n. 25/2000, o Corpo Técnico, às fls. ns. 108V a 109V, dos autos, com o zelo costumeiro, demonstrou que a Câmara Municipal de Seringueiras-RO, não realizou gastos em valor superior a **7%** (sete por cento) da receita arrecadada pelo Município no ano anterior⁸.

30. O total de despesas da Câmara Municipal de Seringueiras-RO totalizou o valor de **R\$ 926.691,48** (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), equivalente ao percentual de **6,78%** (seis, vírgula setenta e oito por cento) do montante arrecadado pelo Município no ano de 2011, coerente, portanto, com o inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

31. Quanto à verificação do total de gastos com a folha de pagamento daquele Parlamento Municipal, a Unidade Instrutiva apurou que o montante de gastos alcançou o valor de **R\$ 637.111,93** (seiscentos e trinta e sete mil, cento e onze reais e noventa e três centavos), correspondente ao percentual de **68,71%** (sessenta e oito, vírgula setenta e um por cento), do valor total dos recursos recebidos por aquela edilidade no exercício examinado, **R\$ 927.232,91** (novecentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), atendendo, assim, ao limite máximo de **70%** (setenta por cento), fixado pelo § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988.

32. A considerar o volume final de recursos do orçamento da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, **R\$ 927.167,01** (novecentos e vinte e sete mil, cento e vinte e sete reais e um centavo), bem como o *quantum* efetivamente repassado pelo Poder Executivo Municipal, **R\$ 926.691,48** (novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), há que se concluir pela regularidade dos repasses realizados àquele Poder Legislativo Municipal, uma vez que embora o montante repassado tenha sido inferior ao constante do orçamento final daquela Câmara Municipal, tal cifra foi suficiente para fazer frente às despesas ali executadas.

⁸ O valor total arrecadado pelo Município no exercício financeiro de 2011, foi de **R\$ 13.673.483,72**, de forma que o limite máximo de 7% (sete por cento), equivale a **R\$ 957.143,86**.

Acórdão AC2-TC 00526/16 referente ao processo 01804/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

6. DA GESTÃO FISCAL

33. O acompanhamento da gestão fiscal do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, foi realizado por intermédio do Processo n. 1.178/2012/TCER, apenso aos presentes autos, que em suas fls. ns. 50 e 50v, consta a Decisão n. 146/2013-2ª CÂMARA, que considerou que a gestão do **Senhor Glademar Zyger**, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

7. DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

7.1 Cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000

34. Consoante relata o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, à fl. n. 110, dos autos, verificou-se indícios de que a Câmara Municipal de Seringueiras-RO, infringiu o que estabelece o art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, em razão do aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do gestor.

35. Segundo levantamento do Corpo Técnico as despesas com pessoal aumentaram em **37,28%** (trinta e sete, vírgula vinte e oito por cento), do 1º para o 2º semestre do exercício financeiro de 2012, que representa o montante de **R\$ 173.047,17** (cento e setenta e três mil, quarenta e sete reais e dezessete centavos), em valores absolutos.

36. Para combater a irregularidade o **Senhor Glademar Zyger** juntou defesa, que estão acostadas, às fls. ns. 128 a 150, dos autos, argumentando, em síntese, que não houve aumento significativo de despesas com pessoal no 2º semestre de 2012, haja vista a constatação da ocorrência de apenas uma contratação, e que na realidade os valores identificados pelo Corpo Instrutivo ocorreram ainda no 1º semestre do mencionado exercício financeiro, em razão da regularização do subsídio dos Edis daquele Parlamento Municipal, conforme faz comprovar nas fichas financeiras anexadas à sua defesa.

37. O Corpo Instrutivo ao cotejar a defesa apresentada, considerou frágil o argumento da regularização dos subsídios dos Vereadores, uma vez que não trouxe consigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

nenhum ato normativo que esclarecesse tal procedimento; no entanto, detectou equívoco na metodologia de cálculo que utilizou na análise preliminar vista no Relatório Técnico, de fls. ns. 102 a 111, dos autos, que se fundamentou no art. 18, § 2º, da LC n. 101, de 2000, ou seja, ao invés de considerar apenas a variação de valores ocorrida do 1º para o 2º semestre, a metodologia compara o período de 12 meses ininterruptos, o que não cabe para o caso apreciado.

38. Ao rever, portanto, a apuração do aumento de despesas com pessoal fitando aferir o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, o Corpo Técnico, nos termos que se vê, à fl. n. 155v e 156, dos autos, entendeu que restou cumprida a norma referenciada, considerando que a variação havida, de forma mais expressiva no mês de dezembro de 2012, se deveu ao pagamento do décimo terceiro salário e respectivos encargos sociais dos servidores daquele Legislativo Municipal.

39. O Ministério Público de Contas ao tratar do tema, assentiu com o trabalho técnico, uma vez que “[...] revela que verdadeiramente não houve acréscimo algum na despesa com pessoal nos últimos 180 dias do exercício”.

40. Acolho o opinativo técnico e ministerial, pelas razões dispendidas em linhas precedentes, e tendo-se aclarado que não houve aumento de despesas nos 180 dias anteriores ao término do mandato, mostra-se cumprido o mandamento do art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, de forma que a elisão da falha antes imputada ao **Senhor Glademar Zyger**, é medida que se impõe.

7.2 Cumprimento do art. 42, da LC n. 101, de 2000

41. Da análise empreendida pela Unidade Instrutiva, à fl. n. 110v, dos autos, acerca do cumprimento do que dispõe o art. 42, da LC n. 101, de 2000, que veda, nos dois últimos quadrimestres de mandato, que o Gestor contraia obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a suficiente disponibilidade de caixa, restou constatado que o Poder Legislativo do Município de Seringueiras-RO, embora não possua disponibilidade financeira ao final do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

exercício de 2012, também não lhe pesa o ônus de obrigações a serem pagas, o que conduz à conclusão que aquele Parlamento cumpriu com os preceitos do regra em referência.

8. DO CONTROLE INTERNO

42. Consta encartado, às fls. ns. 71 a 89, dos autos, o Relatório de Auditoria Anual de Controle Interno da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, fazendo-se acompanhar do Parecer de Auditoria e do Pronunciamento da Autoridade Superior, em atendimento ao disposto no inciso II, do art. 9º, da LC n. 154, de 1996.

43. O Posicionamento conclusivo daquele órgão de controle interno é por ressaltar as presentes contas, em razão das falhas de envio intempestivo de balancetes, que, em termos gerais, não comprometem a gestão do Vereador-Presidente *sub examine*.

9. DA IRREGULARIDADE REMANESCENTE

44. No Relatório Técnico conclusivo, pontualmente, à fl. n. 156, dos autos, remanesceu a infringência apresentada a seguir, que foi atribuída à responsabilidade do **Senhor Deroz Gomes da Silva**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, a partir do exercício financeiro de 2013, *in litteris*:

4.1. Infringência ao previsto no art. 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, por não ter enviado a esta Corte de Contas o Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica, conforme item 3, do relatório pertinente. (sic) (grifos no original).

45. Embora se trate de falha meramente formal, tal infringência tem capacidade de atrair ressalvas às presentes Contas, haja vista que ao não enviar a peça processual de que se cuida, o Jurisdicionado deixou de cumprir com uma obrigação expressa capitulada no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, razão por que, inclusive, o Corpo Técnico, assim como o *Parquet* de Contas, pugnaram por julgar as Contas ora apreciadas, regulares, com ressalvas.

46. Ocorre, entretanto, que conforme dispõe o art. 13, da IN 13/TCER-2004, a obrigação de remeter as Contas Anuais das Câmaras Municipais, com todas as peças que a compõem, é dos seus Presidentes; por esse prisma, no caso em exame, a obrigação da remessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

das Contas da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, recaiu sobre o **Senhor Deroz Gomes da Silva**, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal no exercício financeiro de 2013 – lapso temporal de cumprimento da obrigação – como acertadamente anotou o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, uma vez que as presentes Contas se referem ao último ano de mandato do **Senhor Glademar Zyger**, que respondeu pela Presidência da Casa de Leis daquele Município somente até o final do exercício financeiro de 2012.

47. Não resta dúvida, portanto, que essa atribuição não era de responsabilidade do Vereador-Presidente que deixou o cargo ao final do exercício de 2012, o **Senhor Glademar Zyger**, e sim, daquele que foi alçado a essa condição a partir do exercício de 2013, o **Senhor Deroz Gomes da Silva**.

48. Anote-se, por ser de relevo, conforme já se abordou alhures, que mesmo tendo sido regularmente notificado, o **Senhor Deroz Gomes da Silva** quedou-se inerte não exercendo o seu direito de defesa acerca da falha que lhe foi imputada.

49. Também é necessário rememorar que a falha que foi atribuída à gestão do **Senhor Glademar Zyger**, que dizia respeito ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato restou devidamente esclarecida e elidida de sua responsabilidade, não restando, assim, para a gestão relativa ao exercício financeiro de 2012, ou seja, sobre as Contas que ora se apreciam, nenhuma infringência, ainda que apenas de natureza formal, capaz de atrair ressalvas às Contas de seu período de gestão.

50. Em outros morfemas, caso não houvesse a falha atribuída ao atual gestor, nenhuma infringência teria restado e, por consequência, não haveria nenhum empecilho à aprovação plena das Contas da Câmara Municipal de Seringueiras-RO.

51. Em meu sentir, é assim que o deve ser. Explico.

52. É um requisito básico de promoção da justiça que se individualize a conduta de cada Agente no contexto das Contas, de forma que cada um responda por fazer ou não fazer a atribuição que é de sua responsabilidade; não pode um Agente amargar o dissabor da conduta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

praticada por outro Agente, assumindo ou suportando, por consequência, o ônus advindo do resultado de tal conduta.

53. No presente caso, ao ressaltar as Contas exercício de 2012 da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, de responsabilidade do **Senhor Glademar Zyger**, estar-se-ia imputando sobre ele o ônus consequente da conduta do **Senhor Deroz Gomes da Silva**.

54. A corroborar com essa compreensão, é indispensável ressaltar que o **Senhor Glademar Zyger**, sequer foi notificado – sublinhe-se, muito acertadamente, haja vista que essa falha não era de sua responsabilidade – não lhe tendo sido oportunizado, portanto, a possibilidade para que viesse a defender-se, justificar-se, ou até, em último caso, apresentar o Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica, razão do apontamento infringente; e, ainda, que tal providência viesse a ser cogitada, na atual fase processual, mostra-se improfícuo fazê-lo.

55. A prevalecer a opinião pela ressalva das presentes Contas, estar-se-ia diante de uma clara afronta ao devido processo legal, passível de plena anulação.

56. Anote-se que no âmbito desta Corte de Contas é pacífico o entendimento acerca da individualização da conduta para fins de julgamento das Contas de Gestão, a esse pretexto, veja-se:

PROCESSO: 01596/11 (APENSO PROCESSOS N. 0529, 1003, 1512, 1898, 2089 2252, 2564, 3058, 3299, 3621 E 4055/2010; 0130 E 0220/2011)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: CLETHO MUNIZ DE BRITO

C.P.F N. 441.851.706-53

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

PERÍODO DE 1º.1 A 28.2.2010

PAULO ROBERTO VENTURA BRANDÃO

C.P.F N. 021.696.062-20

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PERÍODO DE 1º 3 A 31.12.2010

VALDIR HARMATIUK

C.P.F N. 608.472.559-72

SECRETÁRIO ADJUNTO DO DESENVOLVIMENTO
AMBIENTAL

PERÍODO DE 1º 3 A 31.12.2010

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVAACÓRDÃO N. 059/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram. Prestação de Contas. Exercício de 2010. **Três Ordenadores de Despesas. Julgamento das Contas por Responsável. Primeiro Responsável. Contas Regulares. Segundo e Terceiro Responsáveis. Contas Regulares com Ressalvas.** Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício 2010, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, exercício de 2010, [...] no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2010 [...]

[...]

II - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, exercício de 2010, [...] no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2010, [...]

[...]

III - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, exercício de 2010, [...] no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2010, [...]

[...]

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1215/2000 (APENSOS: 1398/1999, 1758/1999, 1405/1999, 1397/1999, 4491/1999, 0365/2000, 4448/1999, 0073/2000, 3864/1999, 3546/1999, 2917/1999, 2112/1999, 4953/1999, 4786/1999, 4123/1999)

JURISDICIONADO: CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

Acórdão AC2-TC 00526/16 referente ao processo 01804/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

RESPONSÁVEIS: EUDES MARQUES LUSTOSA - CPF N. 082.740.537-53 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 20 DE ABRIL DE 1999

OSCAR ILTON DE ANDRADE - CPF N. 279.017.506-34 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 21 DE ABRIL A 8 DE SETEMBRO DE 1999

YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT - CPF N. 161.916.411-68 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 9 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1999

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR – CPF N. 710.648.188-20 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 15 DE OUTUBRO DE 1998

CLAUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA - CPF N. 008.964.387-91 – CHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 15 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1998

ARNO VOIGT - CPF N. 144.196.020-15 – SUBCHEFE DA CASA CIVIL NO PERÍODO DE 30 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1998

ADVOGADOS: PAULO RODRIGUES DA SILVA – OAB/RO N. 509-A

MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS – OAB/RO N. 846

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR OAB/RO 1370

NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL – OAB/RO N. 624-A

JÂNIO SERGIO DA SILVA MACIEL – OAB/RO N. 1950

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 035/2016 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 1999. **TRÊS DIFERENTES GESTORES NO EXERCÍCIO EXAMINADO INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.** IRREGULARIDADES FORMAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SERVIDORES. IRREGULARIDADES GRAVES APURADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NS. 1001/0564/98, 1001/0577/98 E 1001/0692/99, DA CASA CIVIL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO SEM FIMPÚBLICO, SEM LICITAÇÃO, SEM CONTRATO FORMAL E SEM PRÉVIO EMPENHO. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, INCLUSIVE A GESTORES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR AO DAS CONTAS PRESTADAS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES DO ESTADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GESTOR, E PELA**

Acórdão AC2-TC 00526/16 referente ao processo 01804/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara***REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DO TERCEIRO GESTOR. DETERMINAÇÕES.**

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, do exercício de 1999, da Casa Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES, consoante fundamentação no voto, as Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, [...] no período de 1º de janeiro a 20 de abril de 1999, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

[...]

II - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação no voto, as Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, [...] no período de 21 de abril a 8 de setembro de 1999, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, [...]

[...]

III - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, consoante fundamentação no voto, as Contas da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, [...] no período de 9 de setembro a 31 de dezembro de 1999 [...]

[...]

(sic) (grifou-se).

57. Destarte, na mesma linha das decisões já proferidas por esta Egrégia Corte de Contas, dissentindo da opinião técnica e ministerial, **há que se julgar as Contas ora prestadas, pela regularidade**, com quitação plena ao **Senhor Glademar Zyger**, nos termos do art. 16, I, c/c o art. 17, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que a conduta omissiva do atual Vereador-Presidente, o **Senhor Deroz Gomes da Silva**, não pode trazer a peja da ressalva à gestão do, à época, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, o **Senhor Glademar Zyger**.

10. DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DA CONDUTA OMISSIVA

58. A conduta omissiva do **Senhor Deroz Gomes da Silva**, ficou caracterizada pelo fato de não ter enviado a esta Corte de Contas o Demonstrativo da Receita por Categoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Econômica, peça integrante, consoante estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, do exercício de 2012.

59. Ressalte-se que o mencionado Agente, mesmo tendo sido regularmente notificado da infringência que lhe estava sendo imputada, na forma vista no Mandado de Audiência n. 301/2015/D2ªC-SPJ, que se encontra encartado, às fls. ns. 123 e 123v, dos autos, ficou-se inerte, e, por consequência, tal falha remanesceu sob sua responsabilidade, situação que, inclusive, levou o Corpo Técnico e também o Ministério Público de Contas, a opinarem por ressaltar a regularidade das presentes Contas.

60. A conduta do Agente tem força de atrair sanção pecuniária decorrente da aplicação do que estabelece o art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, do RITC-RO, inclusive, acerca dessa possibilidade, o **Senhor Deroz Gomes da Silva** foi cientificado na forma que se vê no item II, do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 037/2015/GCWCSC, que seguiu anexo ao Mandado de Audiência n. 301/2015/D2ªC-SPJ, acostado aos autos, às fls. ns. 114 a 115v e 123 a 124v, respectivamente.

61. Vejo, contudo, que dado o potencial de gravidade da conduta omissiva do Agente, que a meu sentir é mínimo, haja vista não ter impedido a esmerada análise nas Contas prestadas, levando em conta, também, que o **Senhor Deroz Gomes da Silva**, à época dos fatos, estava em seu primeiro ano de mandato e que nas Contas⁹ que são de efetiva responsabilidade do referido Agente não se afiguram falhas semelhantes, o que poderia denotar uma postura contumaz nessa prática omissiva, deve-se aplicar, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, multa de caráter pedagógico no patamar de **5%** (cinco por cento) do valor estabelecido no *caput*¹⁰ do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que equivale ao valor de **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais).

11. DA CONCLUSÃO

⁹ Processos ns. 1.197/2014/TCER, 1.668/2015/TCER e 1.200/2016/TCER, relativos às Contas dos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, cuja relatoria é do eminente Conselheiro **Dr. José Euler Potyguara Pereira de Mello**.

¹⁰ Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

Acórdão AC2-TC 00526/16 referente ao processo 01804/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

62. Em razão de que se discorreu no presente voto, as Contas da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, que ora se apreciam, em termos gerais, mostram-se coerentes com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, uma vez que se constatou o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento das regras quanto ao subsídio dos Vereadores, do total das despesas do Parlamento e das despesas com pessoal, inclusive, quanto à avaliação das regras de final de mandato, bem como das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais constantes das peças contábeis.

63. Por assim, ser não remanesceu nenhuma falha, ainda que de natureza formal, que pudesse macular as Contas de que se cuidam.

64. Em contextos semelhantes, este Tribunal já decidiu pelo julgamento regular das Contas prestadas, *verbis*:

PROCESSO Nº: 1374/2013 (APENSO N. 0905/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO CPF Nº
206.893.576-72 VEREADOR PRESIDENTE RELATOR:
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
ACÓRDÃO Nº 123/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL EXERCÍCIO DE 2012. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL TEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DAS LEIS APLICÁVIES. SEM IRREGULARIDADES QUE SUSCITASSEM ESCLARECIMENTOS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS EM EXAME.

As contas sofrerão julgamento Regular quando não verificado a incidência de irregularidades de cunho formal ou que possuam força de inquirar as Contas apresentadas. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do

Acórdão AC2-TC 00526/16 referente ao processo 01804/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 2012, de responsabilidade do SENHOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO – VEREADOR PRESIDENTE, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da não constatação de irregularidades na Prestação de Contas e Relatório de Gestão Fiscal;
(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1318/2011 (APENSO N. 1.732/2010)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: EDINALDO GONÇALVES CARDOSO

CPF N. 326.709.742-87

VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

MIGUEL APARECIDO FACUNDO

CPF N. 139.288.302-44

VEREADOR PRESIDENTE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

ROSANE MISSIAS DE ARAÚJO

CPF N. 497.745.142-20

CONTROLADORA INTERNA

ROSÂNGELA RETROZ PEREIRA

CPF N. 583.375.122-53

CONTADORA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 72/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2010. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. **IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL, A POSTERIORI, ELIDIDAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC2-TC 00526/16 referente ao processo 01804/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso, CPF n. 326.709.742-87, Vereador Presidente, daquele Parlamento Municipal, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23 do RITC-RO;

II - Dar quitação plena ao Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso, CPF n. 326.709.742-87, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;
(sic) (grifou-se).

65. Assim, nos termos estabelecidos pelo art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO, devem as presentes Contas serem julgadas regulares, dando-se plena quitação ao **Senhor Glademar Zyger**, com fulcro no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO.

Ante o exposto, divergindo do posicionamento técnico e da opinião ministerial pelas razões expostas, submeto a esta Colenda Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR REGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Senhor Glademar Zyger**, CPF n. 325.587.592-72, à época, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO plena ao **Senhor Glademar Zyger**, CPF n. 325.587.592-72, com fundamento no art. 17, da LC n. 154, de 1996 c/c o Parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual gestor da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

a subsidiar a instrução das Prestações de Contas vindouras e o aperfeiçoamento da gestão, que adote as medidas necessárias, com o fim de:

- 1- Exortar** o responsável pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, para que atente às normas vigentes, em especial aos arts. 85 e 102, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como a Portaria n. 339/STN/2001, quando da elaboração do Balanço Orçamentário, a fim de demonstrar de forma esmerada, também, as informações relativas às receitas previstas e executadas daquele Poder Legislativo Municipal;
- 2- Atentar** para que Contas anuais sejam apresentadas com todos os documentos obrigatórios que devem compô-la, a exemplo do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normas aplicadas à espécie;
- 3- Enviar** a esta Corte de Contas, no prazo e na forma estabelecidos, os balancetes mensais da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, a fim de dar cumprimento ao que dispõe o art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006;

IV - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o **Senhor Deroz Gomes da Silva**, CPF n. 751.990.842-91, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO a partir do exercício financeiro de 2013, **com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO**, no patamar de 5% (cinco por cento) do valor máximo de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde ao *quantum* de **R\$ 1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), em razão de não ter enviado a esta Corte de Contas o Demonstrativo da Receita por Categoria Econômica, peça integrante da Prestação de Contas anual do Município de Seringueiras-RO, do exercício de 2012, contrariando o que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004;

V - ALERTAR, via expedição de ofício, o **Senhor Deroz Gomes da Silva**, CPF n. 751.990.842-91, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao **Fundo de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

VI - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VII - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

1- Ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item III**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

2- Deste Decisum, ao **Senhor Glademar Zyger,** CPF n. 325.587.592-72, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

IX - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

X - ARQUIVEM-SE, os autos.

É como voto.

Em 8 de Junho de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR